



# CÂMARA MUNICIPAL DE ESMERALDAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 78/2018

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL À ENTIDADES ASSISTENCIAIS SEM FINS LUCRATIVOS – APAE, CRECHE CRIANÇA ESPERANÇA E LAR DOS IDOSOS – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### 1. Do Relatório

Foi encaminhado à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária desta Casa Legislativa para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 78/18, de autoria do Poder Executivo, que tem como objetivo autorizar o Município de Esmeraldas a efetuar transferência em forma de subvenção às seguintes entidades assistenciais: APAE, Creche Criança Esperança e Lar dos Idosos Pedro Diniz.

### 2. Da competência e iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição da República, e no artigo 11, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de proposição de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme se observa na análise do artigo 119, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Feitas estas considerações sobre competência e iniciativa, a Comissão opina, salvo melhor juízo, pela regularidade formal do Projeto de Lei nº 78/18, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa Legislativa.

### 3. Do conceito de subvenção social

Vejamos na redação do artigo 1º, a autorização para o Chefe do Poder Executivo Municipal repassar a APAE, o valor anual de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), a Creche Criança Esperança, o valor anual de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), e a Casa dos Idosos Pedro Diniz, o valor anual de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Desta forma, como se trata de transferência de recurso público na forma de subvenção social, se faz necessário entendermos a sua definição, conforme disposto nos parágrafos 3º, inciso I, do artigo 12, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e o Distrito Federal:

*Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:*



# CÂMARA MUNICIPAL DE ESMERALDAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

[...]

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I – subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

Conforme disposto, pode –se entender que as subvenções têm como contrapartida a prestação de serviços por parte dessas entidades, que as realizam mediante convênio ou lei, o que dependerá da natureza da atividade.

#### **4. Da obediência a Lei de Diretrizes Orçamentárias**

O artigo 2º do Projeto de Lei em análise, dispõe que a concessão de subvenção social às entidades assistenciais, será procedida nos termos da Lei Municipal nº 2.591/2018, do artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93 e da Lei Federal nº 13.019/14.

O artigo 20 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, dispõe que é requisito para a concessão de subvenções à entidades civis, sem fins lucrativos, a autorização do legislativo, e, ainda que exista previsão orçamentária. Ao que indica, esta previsão está disposta.

#### **5. Do controle externo exercido pela Câmara dos Vereadores**

A Constituição da República garante à Câmara municipal a função fiscalizatória, no entanto, muitas vezes defrontamos com a ausência de documentos necessários para o cumprimento dessa obrigação.

A Lei Federal nº 8.666/93, no artigo 116, § 2º, dispõe expressamente sobre a obrigatoriedade da ciência da assinatura de convênios para a Câmara Municipal, senão vejamos:

*Art. 116*

[...]

§ 2º. Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

Assim, após a promulgação da futura lei municipal e da formalização de convênio com as entidades beneficiadas, caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal cientificar esta Casa Legislativa na forma da legislação federal vigente e do artigo 4º do projeto em discussão.

#### **6. Da redação final**

Feita uma leitura do Projeto de Lei nº 78/18, não foi observado a existência de vícios formais de redação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ESMERALDAS

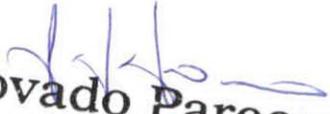
## ESTADO DE MINAS GERAIS

### 7. Conclusão

Diante de todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, opina, salvo melhor juízo, pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 78/18.

Esmeraldas, 14 de fevereiro de 2019

Iracema Ferreira Silva Costa  
Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária  
Relatora

  
**Aprovado Parecer do  
Relator**

*em 14.02.18.*